LEI MUNICIPAL Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_.

DE \_\_\_\_\_\_\_\_DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_DE 2023.

Autógrafo Legislativo nº 089/2023

Projeto de Lei nº 89/2023

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTO CRISTO/RS

APROVA

Institui Programa Especial de Incentivo a Regularização de Débitos Municipais (PER), destinado a promover a recuperação de créditos municipais, vencidos e inscritos, ou não, em dívida ativa até 31 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Incentivo a Regularização de Débitos Municipais - PER, cuja implementação obedecerá ao disposto nesta lei.

§ 1º Poderão ser quitados, na forma do PER, os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2022, por todos contribuintes que tiverem pendências ocorridas até a referida data, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo aqueles discutidos judicialmente, e as parcelas vencidas de débitos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores e que não tenham sido cumpridos integralmente até a data do requerimento de adesão ao PER.

§ 2º A adesão ao PER ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 30 de novembro de 2023 e abrangerá os débitos indicados pelo devedor, na condição de contribuinte ou de sub-rogado.

§ 3º A adesão ao PER implicará:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor, na condição de contribuinte ou sub-rogado, e por ele indicados para compor o PER;

II - a aceitação plena e irretratável pelo devedor, na condição de contribuinte ou de sub-rogado, das condições estabelecidas nesta lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas da dívida consolidada no PER, até as datas e vencimentos estabelecidos através e na forma de sua adesão ao Programa;

§ 4º O Programa Especial de Incentivo a Regularização de Débitos Municipais será administrado:

I - pela Procuradoria Geral do Município, quando o débito estiver sob sua gestão;

II - pela Secretaria Municipal de Gestão e Estratégia, quando o débito ainda não tiver sido ajuizado.

Art. 2º Para os fins desta lei, o crédito tributário ou não tributário será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso e adesão ao Programa (PER), com todos os acréscimos legais previstos.

§ 1º Os débitos poderão ser pagos por período, pela origem e/ou pela natureza, lançados em nome do devedor, na condição de contribuinte ou sub-rogado, e/ou por ele indicados.

§ 2º A adesão ao Programa implica renúncia, de forma expressa e irretratável, ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações de embargos à execução, impugnações, exceções ou ações de conhecimento, bem como defesas e recursos administrativos.

§ 3º O devedor que optar pela adesão ao Programa Especial de Incentivo a Regularização de Débitos Municipais, terá o prazo de 30 dias para informar nos autos a desistência de eventuais ações ou embargos à execução.

Art. 3º O contribuinte devedor, pessoa física ou jurídica, que aderir ao PER, poderá liquidar os débitos de que trata a presente lei, da seguinte forma e com a seguinte remissão:

I - Pagamento à vista, em parcela única, com remissão de 100 % (cem por cento) incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal, a ser realizado até 30 de novembro de 2023;

II - Em parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato da adesão ao PER:

1. em até 6 (seis) parcelas mensais, com prêmio de adimplemento de 75% (setenta e cinco por cento) em cada parcela paga até o respectivo vencimento, incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;
2. em até 12 (doze) parcelas mensais, com prêmio de adimplemento de 70% (setenta por cento) em cada parcela paga até o respectivo vencimento, incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com prêmio de adimplemento de 65% (sessenta e cinco por cento) em cada parcela paga até o respectivo vencimento, incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

d) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com prêmio de adimplemento de 60% (sessenta por cento) em cada parcela paga até o respectivo vencimento, incidente sobre o total dos juros, da multa moratória e da penalidade decorrente do descumprimento e/ou inadimplemento de obrigação principal;

§ 1º O valor da parcela prevista no inciso II do *caput* deste artigo não será inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 2º O(a) devedor(a) com mais de um débito poderá quitar ou parcelar, utilizando-se dos descontos estabelecidos nesta lei, em todas as operações ou qualquer uma delas.

§ 3º Os(as) devedores(as) que possuírem débitos já parcelados poderão beneficiar-se dos descontos estabelecidos nesta lei, sendo considerado, para aplicação dos descontos, o saldo residual existente no momento da adesão.

Art. 4º Eventuais despesas processuais vinculadas a débitos em execução, serão de responsabilidade do contribuinte, o qual deverá comprovar o seu pagamento ou a concessão da gratuidade judiciária, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da data de adesão ao programa.

Art. 5º O devedor que após um segundo parcelamento tornar-se inadimplente não terá direito a um novo parcelamento, sendo facultado optar pelo pagamento à vista com o desconto previsto nesta lei.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal autorizado a editar decreto para regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 7º O disposto nesta lei não autoriza a devolução, restituição ou compensação de importância já recolhida ou compensada.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de então.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, principalmente a Lei Municipal nº 4.470, de 3 de agosto de 2022.

Secretaria Administrativa da Câmara de Vereadores de Santo Cristo/RS.

Vereador Fernando Luís Diel

Presidente